

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 131, de 2007, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal*, e sobre os Projetos de Lei do Senado n° 142, de 2007, n° 304, de 2007, n° 34, de 2008, n° 64, de 2008, n° 65, de 2008, n° 78, de 2008, e n° 483, de 2009, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 131, de 2007, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal*, e os Projetos de Lei do Senado n° 142, de 2007, n° 304, de 2007, n° 34, de 2008, n° 64, de 2008, n° 65, de 2008, n° 78, de 2008, e n° 483, de 2009, que tratam da mesma temática e tramitam em conjunto.

Por força do Requerimento n° 1.641, de 2009, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, aprovado em 24 de fevereiro de 2010, o PLS n° 483, de 2009, perdeu o caráter terminativo e passou a tramitar conjuntamente com os PLS n°s 131, 142 e 304, de 2007; e 34, 64, 65 e 78, de 2008.

O PLS n° 131, de 2007, do Senador JONAS PINHEIRO, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.



O PLS nº 142, de 2007, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, acrescenta incisos aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água e qualidade nas bacias hidrográficas.

O PLS nº 304, de 2007, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.

O PLS nº 34, de 2008, de autoria da COMISSÃO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (CMESP), dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

O PLS nº 64, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

O PLS nº 65, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

O PLS nº 78, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal, e dá outras providências.

O PLS nº 483, de 2009, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela



instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

As proposições, que versam sobre a mesma matéria, isto é, incentivos fiscais pela preservação florestal, foram distribuídas para exame das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 2 de outubro de 2013, foi aprovado na CDR o relatório do Senador WELLINGTON DIAS, pela *prejudicialidade* de todas as proposições que tramitam em conjunto.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Os incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de uso e conservação do solo e de utilização e conservação dos recursos hídricos e genéticos na agricultura. O RISF também define o rito de tramitação das proposições, em especial no caso de tramitação conjunta nos arts. 258 a 260.

Na tramitação conjunta de matérias oriundas do Senado Federal, como se apresenta no caso em exame, o art. 260 do Regimento da Casa estabelece que o PLS mais antigo tenha precedência sobre os mais recentes e que as proposições apensadas terão um único relatório, que, nos termos do art. 133 do RISF, precisa ser conclusivo em relação à matéria a que se referir.

Cabe, inicialmente, asseverar que discordamos da posição exarada na CDR por entendermos que não se configura a *prejudicialidade* dos instrumentos propostos nas proposições que tramitam em conjunto e que a sua aprovação consolida mecanismos essenciais para proteção ambiental e para fomento sustentável da produção agropecuária no Brasil.

Quanto ao mérito, as proposições em seu conjunto objetivam estabelecer incentivos fiscais para as ações de preservação de recursos naturais



vitais, tais como a água e as florestas, como meio de se alcançar o equilíbrio ecológico e assegurar a biodiversidade. A harmonia entre esse objetivo e as disposições do art. 225 da Constituição Federal reforça o mérito dos Projetos em evidência.

Nesses termos, orientamos a análise para que o PLS nº 131, de 2007, de autoria do saudoso Senador JONAS PINHEIRO, unifique o conteúdo conciliável, presente nas outras proposições apensadas, de maneira que a aprovação desse Projeto, na forma de substitutivo, e o arquivamento das demais proposições não só reflita o cumprimento das mencionadas disposições regimentais, mas também racionalize, nesta e nas demais comissões, o processo de apreciação do novo teor.

Objetivamente, esse encaminhamento visa a contribuir para a eficiência processual, diante da análise de matérias que se vêm tão intimamente correlacionadas que não seria concebível sua dispersão em variados projetos, quando se apresenta exequível a apreciação de uma só proposição substitutiva.

O procedimento se justifica também pela necessidade de atualização das disposições contidas nas propostas do Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012), sobretudo as relativas ao uso de espécies frutíferas e exóticas na atividade de reflorestamento em áreas de reserva legal e de preservação permanente. Dadas as peculiaridades dessas áreas, reconhecidas no Novo Código Florestal, a possibilidade de estabelecer controle sobre o plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais prejudicaria as atividades normais da fruticultura, que atualmente não enfrentam o ônus imposto às espécies exóticas.

Feitas essas observações de ordem geral, cabe ressaltar, para início de análise, que, entre as proposições em análise, o PLS nº 304, de 2007, merece avaliação particular.

De fato, a importância desse Projeto se vincula à concessão de benefício fiscal, no âmbito do Imposto Territorial Rural (ITR), aos produtores rurais que mantiverem em suas propriedades cobertura florestal que exceda os limites da área de reserva legal estabelecidos pela legislação.



Entretanto, essa possibilidade já se encontra prevista na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, de modo a excluir da área tributável as áreas da propriedade cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Por oportuno, há que se destacar que as alterações promovidas na Lei nº 9.393, de 1996, referem-se às formações florestais localizadas em qualquer parte do território nacional, o que torna prejudicado o conteúdo do PLS nº 304, de 2007. Outra observação relevante a considerar é o fato de que o PLS nº 78, de 2008, por sua similaridade, encontra-se integralmente contemplado nas disposições do PLS nº 131, de 2007.

Em suma, o substitutivo proposto adota como referência principal o PLS nº 131, de 2007, enriquecido pelas contribuições dos demais projetos, que são considerados prejudicados, para efeito de análise. Adicionalmente, incluímos nos objetivos do substitutivo a conservação ambiental, lembrando que esta embute o princípio do manejo sustentável da cobertura florestal, sendo tal manejo admitido para as áreas de Reserva legal, conforme o Código Florestal brasileiro.

Ressaltamos que se consolida no cenário mundial a percepção de que a sociedade deve assumir parte dos custos da preservação, conservação e recuperação ambiental sob a forma de pagamento – diretamente ou por meio da concessão de incentivos fiscais e creditícios – pelos serviços ambientais prestados pelos proprietários rurais. Ao implementar políticas públicas que contemplem esses atributos, o Estado brasileiro avança e se alinha à vanguarda do pensamento ecológico vigente no mundo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 131, de 2007, na forma do substitutivo apresentado, e pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 142, de 2007; nº 304, de 2007; nº 34, de 2008; nº 64, de 2008; nº 65, de 2008; nº 78, de 2008; e nº 483, de 2009.



EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2007**

Dispõe sobre incentivos fiscais e creditícios aos produtores rurais para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas, produtores rurais, que promovam a preservação, conservação ou a recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Parágrafo único. Os incentivos fiscais e creditícios de que trata esta Lei podem ser concedidos às atividades que visem à preservação, conservação e recuperação da cobertura florestal de matas ciliares, de nascentes, olhos d'água, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação.

Art. 3º As atividades relativas à preservação, conservação ou recuperação da cobertura florestal de que tratam esta Lei deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha cronograma físico-financeiro e seja aprovado pelo órgão ambiental competente, mediante expedição de certificado específico, com validade de um ano.



§ 1º O projeto técnico referido no *caput* será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os produtores rurais que exploram o imóvel rural em regime de economia familiar, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo os decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados.

§ 3º A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 4º O produtor rural que promova a preservação, a conservação ou a recuperação de cobertura florestal nos termos desta Lei poderá abater, na declaração anual relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o valor correspondente ao produto da alíquota a que estiver submetido pelo montante dos recursos aplicados nessas atividades, no ano-base.

Parágrafo único. A dedução referida no *caput* não poderá exceder, em cada ano, a 20 % (vinte por cento) do Imposto de Renda devido antes da aplicação da dedução.

Art. 5º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de preservação, conservação ou a recuperação de cobertura florestal.

Art. 6º Os valores referentes aos juros e aos demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural que se destinarem aos imóveis rurais nos quais ocorra a implantação de projetos de preservação, conservação ou recuperação de cobertura florestal nos termos desta Lei, serão reduzidos à proporção percentual correspondente à razão obtida entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.



Art. 7º Os arts. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“**Art. 21.**

.....
 III – nas propriedades rurais, as áreas de conservação, as benfeitorias, as técnicas e métodos de conservação de água e solo para fins de proteção dos corpos hídricos e da disponibilidade de água.”
 (NR)

“**Art. 22.**

.....
 III – na retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais da bacia.

.....” (NR)

“**Art. 38.**

.....
 X – definir as diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento na cobrança pelo uso de recursos hídricos ou apoio à implantação de práticas e manejo conservacionistas em propriedades.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 44.**

.....
 § 5º Caso a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não seja alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRA, limitado ao máximo de 200 hectares por proprietário rural.

§ 6º O valor da subvenção de que trata o § 5º poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos”. (NR)



Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenções de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que trata o § 6º do art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º

.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.

.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 9º Sobre os encargos de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 35 % (trinta e cinco por



cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região da Amazônia Legal, definida nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos no Código Florestal brasileiro e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento.” (NR)

Art. 12. O *caput* e o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado, nos termos do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, e a destinar parte dos recursos da compensação ambiental para o pagamento pelos serviços ambientais prestados por propriedades rurais situadas em zona de amortecimento.

.....
 § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação e as propriedades rurais a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

.....” (NR)

Art. 13. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais previstas nesta Lei somente terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.



Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14654.23063-08